

**LEI Nº 565/2012
DE 04 DE ABRIL DE 2012.**

“Súmula: Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores efetivos (Garis, Vigilantes, Coveiros, Jardineiros, Pintores, Auxiliares de Serviços Gerais, Motoristas, Encanadores, Auxiliares de Encanadores, Eletricistas, Auxiliares de Eletricistas, Pedreiros e Serventes de Pedreiros) do quadro funcional das Secretarias Municipais de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Girau do Ponciano-AL., no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Girau do Ponciano – AL., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - A presente Lei organiza os cargos públicos de Auxiliares de Serviços Gerais, Garis, Pedreiros, Vigilantes, Jardineiros, Pintores, Coveiros, Motoristas, Auxiliares de Encanador, Eletricistas, Encanadores e Auxiliares de Eletricista da administração direta e indireta do município de Girau do Ponciano/AL, em carreiras funcionais, tendo como fundamentos, a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 2º - O presente Plano de Cargos, Carreira e Salários é integrado, exclusivamente, pelos cargos de provimento efetivo. Porém, poderá ser aplicado, no entanto, e a critério da administração, aos servidores contratados se houver.

§1º - O quadro funcional de que trata esta Lei é formado por profissionais que exercem labor na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e demais Secretarias, do quadro efetivo, estando diretamente subordinado a esta, nas obras e/ou unidades indicadas pelo Poder público municipal.

§2º - Por atividades laborais, resguardadas neste PCCS – Plano de Cargos, Carreira e Salários – compreendem-se as de trabalho braçal e/ou técnico, de exercício exclusivo dos profissionais efetivos do Quadro da Secretarias Municipais de Girau do Ponciano.

Art. 3º - Cargo Efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigido por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o Art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os Cargos Efetivos serão agrupados conforme os anexos da presente Lei, em decorrência do escalonamento por nível de instrução e carga horária:

I – Cargo de Nível Fundamental – é aquele para cujo provimento é exigido, como escolaridade mínima, instrução equivalente ao Ensino Fundamental completo;

II - Cargo de Nível Médio - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Ensino Médio completo;

Art. 5º - Às carreiras de Auxiliar de Encanador, Auxiliar de Eletricista, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Coveiro, Vigilante e Servente de Pedreiro, previstos nesta Lei, terão como requisito mínimo exigido para investidura o Ensino Fundamental, podendo contar ainda, a título de progressão na carreira, o Nível Médio.

§1º - Aos cargos de Eletricista, Encanador, Jardineiro, Motorista, Pedreiro e Pintor, para efeito de progressão, considera-se o Ensino Médio concluído ou curso profissionalizante, ou ambos, em entidade devidamente reconhecida, com carga horária mínima estabelecida nos editais da administração pública municipal.

Seção I

PROGRESSÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO E MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 11 - A progressão por tempo de exercício no cargo e mérito profissional dar-se-á de forma vertical, obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, acrescido de 3% (três por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial em anexo.

Art. 12 - Dita progressão deverá ser pleiteá-la administrativamente pelo servidor e dar-se-á mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, bem com acompanhada de certidão de tempo de serviço, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único: A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

Art. 13 - Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal e poderá ser acompanhada pela entidade de classe à qual o servidor esteja filiado, observando:

I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II - Definição de metas dos serviços;

III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

- a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) periodicidade;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço à qual possui qualificação a desempenhar;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que, havendo condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
- e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 14 - A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de dois anos, em conformidade com os critérios que deverão ser objeto de regulamentação após a publicação desta Lei.

§1º - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, inativo, nem aquele que não atingiu a pontuação mínima resultante da somatória das duas avaliações de desempenho anuais para cada biênio de concessão.

§2º - A avaliação de desempenho é um instrumento exclusivo da administração pública municipal e terá como objetivo a bonificação do servidor mediante os seus méritos profissionais.

Seção II

PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15 - A progressão por qualificação profissional poderá ser conquistada pelo servidor, a qualquer tempo, a pedido, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente posterior ao valor percebido, na grade imediatamente posterior, dentro do mesmo cargo.

§1º - A qualificação de que trata este artigo deverá ser alcançada em área correlata ao exercício do cargo do servidor, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§2º - Fica vedada qualquer outra forma de progressão, senão por mérito profissional e tempo de serviço ou qualificação profissional, resguardada tal mérito ao servidor e sua cessão ao Poder Público municipal.

não consideradas serviço extraordinário ou outras vantagens ocasionais aos servidores resguardados por esta Lei.

§1º - A vantagem pessoal de que trata este artigo, permanecerá inalterada, nem serão acrescidos percentualmente quaisquer aumentos de vencimentos concedidos pelo Município.

§2º - A vantagem pessoal extinguir-se-á quando a sua soma com o valor financeiro da classe for igual ou superior ao valor da referência da classe do servidor.

§3º - Não poderá haver diferenças vencimentais, sob pena de lei, nos proventos destinados aos profissionais enquadrados nas mesmas faixas e grades de vencimentos, exceto nos pecúniais referentes a abonos e outras garantias que a legislação assim o permitir.

Art. 22 - O servidor que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões à Comissão de Enquadramento para análise.

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 23 - A implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários de que trata esta lei, far-se-á em conformidade com o que se segue:

I – enquadramento de todos os servidores de acordo com o tempo de serviço até a vigência desta lei;

II – enquadramento de todos os servidores de acordo com a qualificação profissional até a vigência desta lei;

III – enquadramento de todos os servidores de acordo com o mérito profissional até a vigência desta lei

Parágrafo Único: Os servidores terão progressão na carreira funcional a partir das qualificações, habilitações e cumprimento de tempo de serviço previsto nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Fica estabelecido, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal, a primeira quinzena do mês de março, de cada ano, para revisão e atualização salarial deste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 25 - São partes integrantes deste Plano de Cargos, Carreira e Salários os seguintes anexos:

Anexo I – Grade de Vencimentos dos Garis, Vigilantes, Coveiros, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de Encanador, Auxiliares de Eletricista e Serventes de Pedreiro;

Anexo II – Grade de Vencimentos dos Motoristas, Jardineiros, Pintores, Eletricistas, Pedreiros, Encanadores.

Art. 26 - São adicionais a serem pagos, na forma da Lei, aos servidores amparados por este PCCS, o de insalubridade, o de periculosidade e o noturno.

Art. 27 - Além do vencimento e das vantagens já previstas em Lei, as gratificações e adicionais seguirão os mesmos princípios do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Girau do Ponciano/AL.

Art. 28 - Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, bem como das demais Secretarias, pertencentes a este Plano de Cargos, Carreira e Salários, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, prorrogáveis por igual período, desde que justificados e mediante autorização dos titulares das pastas, para requerer transferência para outra Secretaria, desde que haja compatibilidade de função e existência de vaga.

Art. 29 - Todas as categorias funcionais, contidas na súmula desta lei, ficam enquadradas neste Plano de Cargos, Carreira e Salários, inclusive com todas as exigências legais.

Art. 30 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2012, data em que revogará todas as disposições em contrário.

Girau do Ponciano, 04 de abril de 2012.

David Ramos de Barros
Prefeito

Alfredo de Oliveira Silva
Secretário M. de Administração

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração deste município de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, aos quatro (04) dias do mês de abril de dois mil e doze (2012).

Marquelaine Magalhães Lopes Santos
Aux. De Contabilidade

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 16 - Todos os servidores, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal, poderão ser enquadrados nas classes integrantes do quadro permanente, desde que, concomitantemente:

I – estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades do Município na data em que esta Lei entrar em vigor;

II – as atribuições efetivamente exercidas sejam iguais ou assemelhadas às previstas nas especificações de classes.

Art.17 - O enquadramento dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á na referência que atingir, considerando-se o 1º (primeiro) biênio.

§ 1º - Após a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, as avaliações funcionais de novos servidores iniciam-se após o cumprimento do estágio probatório, que será de 03 (três) anos, com avanços de 02 (dois) em 02 (dois) anos;

§ 2º - Os servidores que não possuírem afastamentos decorrentes de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares ou de acompanhamento de cônjuge terão os períodos aquisitivos considerados na integralidade, desde que respeitada a escolaridade exigida para os cargos;

§ 3º - No processo de enquadramento observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo do plano;

§ 4º - Por ocasião do enquadramento, o setor competente da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, poderá publicar relação nominal, cabendo recurso no prazo de noventa dias, após a ciência do servidor através do recebimento do contracheque.

Art. 18 - O quadro de servidores resguardados por esta lei atenderá aos ditames do regime estatutário.

Parágrafo Único: Os atuais servidores, cujas relações de trabalho estejam sendo regidas de forma diferente da estabelecida nesta lei deverão enquadrar-se no regime estatutário.

Art. 19 - A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários de que trata esta lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal competente pela gestão de pessoal, cabendo-lhe:

I – fixar as diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores;

II – promover o enquadramento regular e sistemático dos servidores no plano instituído por esta Lei;

III – implementar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei;

IV – manter atualizadas as especificações de cada classe;

V – submeter ao chefe do Executivo Municipal os demais atos formais necessários à implantação e administração desta Lei.

Art. 20 - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento coordenada pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal de forma integrada entre poder público e servidores municipais.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo Municipal decretará as atribuições e normas de funcionamento da referida Comissão se esta se fizer necessária.

Art. 21 - As diferenças de vencimentos verificados em decorrência da proposta de enquadramento serão pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada, até o limite dos valores percebidos,

§2º - Aos demais cargos, não subscritos no parágrafo anterior, considera-se para progressão na carreira a conclusão dos níveis normais da Educação Básica nacional, amparados pela Tabela de Vencimentos, com certificado expedido por instituição devidamente reconhecida.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - Os Cargos de Provimento Efetivo discriminados nos anexos desta lei classificam-se de acordo com o nível de escolaridade, o tempo de efetivo exercício e a carga horária, cujas classes e padrões são compostas por níveis de vencimento verticalmente, identificados por algarismos romanos e caracteres que vão de "a" a "d", diferenciados pelo percentual de 3% (três por cento) entre eles.

§1º - Fica estabelecida a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e a diária de 08 (oito) horas para todas as carreiras enquadradas nesta lei.

§2º - Aos servidores enquadrados nesta lei, possuidores de certificado de Nível Médio, expedido por instituição devidamente reconhecida, perceberão 10% (dez por cento) a mais do que os demais servidores possuidores apenas do Nível Fundamental.

§3º - Aos servidores enquadrados nesta lei, possuidores de certificado de Nível Superior, expedido por instituição devidamente reconhecida, perceberão 30% (trinta por cento) a mais do que os demais servidores possuidores apenas do Nível Médio.

§4º - Para os servidores enquadrados nesta lei, possuidores de certificado de Pós-Graduação/Especialização, expedido por instituição devidamente reconhecida, com carga horária mínima de 360 horas, perceberão 10% (dez por cento) a mais do que os demais servidores possuidores de Nível Superior.

§5º - Aos servidores Eletricistas, Auxiliares de Eletricista, Jardineiro, Pintores, Encanadores, Auxiliares de Encanador e pedreiro, enquadrados nesta lei, possuidores de certificado de curso profissionalizante de Eletricidade, Jardinagem, Pintura e Encanação, expedidos por instituição devidamente reconhecida, além do percentual definido no § 2º, acrescentam-se a mais 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos.

Art. 7º - O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe na nova carreira, permanecerá no nível atingido no enquadramento, apenas progredindo quando atender os requisitos de escolaridade previstos nesta Lei.

Art. 8º - Sob pena de nulidade, é vedada a passagem do servidor de um cargo para outro sem prévia aprovação em concurso público.

§1º - A percepção de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, estende-se aos servidores contratados os efeitos desta Lei.

§2º - Para percepção de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, além da vantagem legal da progressão, estende-se apenas aos servidores efetivos amparados por esta Lei.

Art. 9º - Os cargos resguardados por esta Lei terão seus perfis profissionais, denominações e especificidades na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Girau do Ponciano, em conformidade com a Lei Municipal nº 278/1993.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DA CARREIRA

Art. 10 - O ingresso para os cargos de Provimento Efetivo, garantidos por este Plano de Cargos, Carreira e Salários, far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em consonância com o Art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.